



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040805-02.2020.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Parlamentares

AGRAVANTE: SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE

AGRAVADO: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na ação que move contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, assim redigida:

(...)

Estamos a frente de ação judicial proposta pelo SINDICATO DOS MUNICIPALARIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA contra a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE questionando, em síntese, a Audiência Pública virtual aprazada para o dia 14 de julho para debater com a população o PLCE n. 07/2020 que versa sobre a suspensão do pagamento da cota patronal previdenciária e o posterior parcelamento de tais valores. Postula a concessão de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da Audiência Pública virtual que ocorrerá no dia 14/07/2020, às 18h, em que será debatido o PLCE n. 07/20, do Executivo Municipal, e a sua realização em ambiente presencial, quando o quadro de saúde pública assim o permitir; e, caso já tenha sido realizada a Audiência Pública virtual em questão quando da apreciação desta tutela de urgência, seja declarada a sua nulidade, e determinada a sua realização em ambiente presencial, quando o quadro de saúde pública assim o permitir, sob pena também de nulidade da votação de tal projeto de lei, em Plenário, pela demandada.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência necessário se faz que a parte autora demonstre, de plano, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Dessa forma, deve existir convencimento, através da cognição sumária típica das tutelas de urgências, da possibilidade de dano que deva ser evitado através da medida.

No caso em que pese as arguições postas na inicial tenho que não estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela e isto porque apesar de não constar expressamente na Lei Orgânica, por estarmos vivenciando uma pandemia mundial estando o Estado em situação emergencial decretada, foram adotadas medidas diferenciadas, dentre elas, o Sistema de Deliberação Remota (SDR) na Câmara Municipal de Porto Alegre a fim de manter a realização das Sessões Plenárias e reuniões na impossibilidade de sua forma presencial.

Por certo que a realização da Audiência de forma virtual, por si só, não deixa de garantir a participação popular e o exercício pleno da cidadania.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Nesta senda, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência nos termos em que foi postulada.

Isto posto, INDEFIRO os pedidos em sede de tutela provisória.

Intimem-se.

Ressalvo que deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em se tratando de feito contra Fazenda Pública não se admite a autocomposição, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do CPC/2015.

Em razões recursais, o agravante defende a necessidade de realização de audiência pública presencial para esclarecimentos acerca do PLCE n. 07/2020, com fulcro no art. 103 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Refere que a realização da audiência de forma virtual impedirá a participação de "parcela significativa da população". Defende a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar 382/1996, dentre os quais a indicação do local em que se realizará a audiência e do endereço em que a documentação pertinente encontra-se à disposição dos interessados. Aponta que o edital de convocação para a audiência virtual não indica onde seria possível obter a documentação, tampouco estabelece como se dará a participação - oral ou por escrito - dos interessados no ato, em afronta ao art. 7º, inciso VII, da referida lei. Assinala que o Sistema de Deliberação Remota da Câmara Municipal aplica-se apenas às sessões plenárias e reuniões, somente podendo ser apreciadas questões que guardem estrita pertinência com o enfrentamento da pandemia de covid-19. Discorre sobre a falta de acessibilidade da sessão às pessoas com deficiências visuais e/ou auditivas, bem como à parcela da população que não dispõe de conexão confiável à internet. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, possível a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada no agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos necessários para tanto, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

E, da análise das razões recursais e da documentação anexada à inicial nos autos de origem, concluo haver probabilidade de provimento do recurso e risco de dano ao resultado útil do processo em caso de manutenção da decisão agravada, senão vejamos.

Cuida-se de analisar pedido de suspensão da audiência pública aprazada para o dia **04/08/2020, às 19 horas**, cujo objeto é "debater sobre PLCE 07/20, do Governo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, autorizando a suspensão do pagamento da contribuição patronal ao regime financeiro da capitalização, bem como o parcelamento das parcelas não pagas", a ser realizada de forma virtual, por videoconferência na plataforma "Zoom", mediante cadastro prévio.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Em primeiro lugar, consigno que o fato de inexistir previsão legal para a realização da audiência pública de forma virtual não implica, por si só, na sua ilegalidade, uma vez que, sabidamente, a legislação não acompanha a rápida evolução tecnológica observada nas últimas décadas.

Nada obstaría, portanto, que o ato em análise fosse realizado em ambiente virtual, diante da peculiar situação vivenciada pela população mundial em face da pandemia de covid-19, que vem impondo o distanciamento social e, por conseguinte, impossibilitando a realização de eventos presenciais, sem previsão de retorno ao *status quo ante*. Exemplo disso são as sessões plenárias da própria Câmara Municipal, bem como as sessões de julgamento e audiências que vêm sendo realizadas pelo Poder Judiciário desde o mês de abril, sem prejuízo às partes envolvidas e/ou interessadas, de modo a assegurar o prosseguimento dos feitos e o andamento dos processos inerentes aos poderes públicos mesmo com as restrições impostas pela pandemia.

Entretanto, assiste razão ao recorrente ao salientar que a realização da audiência pública por videoconferência pressupõe a observância aos requisitos estabelecidos em lei, visando à mais ampla participação da população, o que não se verifica no caso concreto, ao menos em primeira análise.

Nesse passo, veja-se que o edital publicado em 18/06/2020 (Evento 1 - EDITAL7) e retificado em 13/07/2020 (Evento 10 - OUT2) limita-se a convidar a comunidade para participar da Audiência Pública, contendo a data, o horário e a plataforma virtual em que se realizará, sem, no entanto, indicar o local ou a forma de obtenção da documentação relativa aos assuntos do projeto de lei em debate, em desacordo com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar 392/1996, que regulamenta o art. 103 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre¹. Da mesma forma, não foi explicitado no edital o modo como as pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas poderiam manifestar-se, oralmente ou por escrito, conforme autoriza o art. 7º, inciso VII, da supracitada lei.²

Assim, embora se possa admitir a flexibilização de algumas determinações legais - tais como a indicação do "local" da realização do ato, é certo que a substituição da audiência presencial pela virtual não pode implicar no esvaziamento de seu propósito, que é, justamente, a ampla participação popular no processo legislativo. Impõe-se, pois, a observância às normas legais que estabelecem a forma como essa participação se dará, o que, embora possível mesmo em um ambiente virtual, não foi observado pela Câmara Municipal no caso em comento.

De outra banda, não parece haver urgência a justificar a imediata realização do ato, não havendo indícios de que sua suspensão até o julgamento do mérito recursal implique em qualquer prejuízo ao órgão demandado.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL**, para determinar a suspensão da Audiência Pública cujo objeto é o debate sobre o PLCE 07/20, apazada para o dia 04/08/2020, às 19 horas, até o julgamento do mérito recursal.

Comunique-se o juízo *a quo*.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Intimem-se as partes, inclusive o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **RICARDO TORRES HERMANN, Desembargador Relator**, em 3/8/2020, às 17:39:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20000240870v25** e o código CRC **39f3b2b2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TORRES HERMANN

Data e Hora: 3/8/2020, às 17:39:37

-
1. Art. 4º Fica o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do requerimento publicando edital em Diário Oficial e em jornal de grande circulação local, com 20 (vinte) dias, no mínimo, de antecedência da realização da audiência pública. Parágrafo Único - Constará no edital mencionado no "caput" deste artigo: (...)II - endereço completo do local onde se encontra - à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil - a documentação relativa ao assuntos - a contar de 10 (dez) dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.
 2. Art. 7º A audiência pública obedecerá, além das normas estatuídas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, às seguintes condições: (...)VII - as pessoas físicas ou jurídicas poderão indagar ou posicionar-se perante o órgão licenciador, tanto oralmente, quanto por escrito, ou ambas, a sua escolha, não podendo o referido órgão, no entanto, decidir pelas mesmas ou substituir uma forma ou outra.

5040805-02.2020.8.21.7000

20000240870 .V25